



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.362;
PROJETO DE LEI Nº 017/2025. Ementa:**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial - CMIR, define suas finalidades e atribuições, e dá outras providências.

Relator: **Luiz Abel de Albuquerque Arruda.**

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei 017/2025**, de iniciativa do Executivo Municipal. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial - CMIR, define suas finalidades e atribuições, e dá outras providências. Projeto entregue tempestivamente e remetido à esta Comissão para análise.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Igualdade Racial – CMIR, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Igualdade Racial, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate ao racismo, garantindo a participação da sociedade civil e o fortalecimento das ações do poder público na defesa dos direitos e na valorização da diversidade étnico-racial no município.

É o relatório.

Passa a fundamentar.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS desta Casa procedeu às devidas análises ao Projeto de Lei em questão. Vale salientar que a proposta segue os prazos de tramitação e segue todos os ditames legais impostos por nossa Lei Orgânica. O Projeto pode prosseguir tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, conforme inciso I, do art. 30, da CF, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercuta direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49, grifo nosso).

O Projeto de Lei em análise tem base nos seguintes dispositivos legais:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elege a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. O artigo 3º, incisos III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e



regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, define em seu artigo 1º que tem por objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”.

O mesmo diploma legal, em seus artigos 48 e 49, estimula a criação de conselhos de promoção da igualdade racial em âmbito municipal, como espaços de participação e controle social, com a finalidade de acompanhar, propor e avaliar políticas públicas voltadas à igualdade racial.

Dessa forma, a instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial – CMIR pelo Município de Sertânia está em perfeita consonância com as diretrizes do Estatuto da Igualdade Racial, representando um mecanismo de gestão democrática e participativa das políticas públicas voltadas à equidade racial, ao combate ao racismo e à valorização da diversidade étnico-cultural.

VOTO DO RELATOR

Isto posto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Processo Legislativo nº 1.362; Projeto de Lei nº 017/2025 de iniciativa do Executivo Municipal, sendo esse o Voto do relator.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Neste sentido, após debate, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS** acompanhando o voto do Relator, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 017/2025.

Seja o expediente remetido ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Sertânia/PE.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2025.

Handwritten signature of Luiz Abel de Albuquerque Arruda.
Luiz Abel de Albuquerque Arruda
Relator

Acompanho o Voto do Relator:

Handwritten signature of José Damião da Silva.
José Damião da Silva
Presidente

Handwritten signature of Enilton Sousa Cristovão Filho.
Enilton Sousa C. Filho
Membro